AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.748.078 - SP (2018/0145307-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE	:	ERONIDES ANTONIO DOS ANJOS
AGRAVANTE	:	ADAO JOSE DE ALMEIDA
AGRAVANTE	:	AGUIRA WEDA HIGASHI.
AGRAVANTE	:	ANTONIO CARLOS MATEUS
AGRAVANTE	:	APARECIDO NAZARETH
AGRAVANTE	:	BILLARZITO LOPES GIMENEZ
AGRAVANTE	:	CARLOS EDUARDO ALVES SIANI
AGRAVANTE	:	CELSO VALDEVINO POMMER
AGRAVANTE	:	EDNILSON ELIAS ROTONDARO
AGRAVANTE	:	ELAEINE APARECIDA VILELA DE CARVALHO
AGRAVANTE	:	ELIAS DE SOUZA CAMARGO
AGRAVANTE	:	ELYSEU GUILHERME SALGADO ROCHA
AGRAVANTE	:	FERNANDO LUIZ FARIAS RAMOS
AGRAVANTE	:	IVAM LUIS QUINELLO
AGRAVANTE	:	JOAO DAVID HANNA
AGRAVANTE	:	JOSÉ JAUPERY LOPES DA SILVA
AGRAVANTE	:	JOAO CARLOS DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	:	JUVENAL GONCALVES VAZ
AGRAVANTE	:	MANOEL AUGUSTO LOUSADA
AGRAVANTE	:	NILSON DE CARVALHO DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	NIVALDO ALENCAR DANTAS
AGRAVANTE	:	PERICLES ROMEU MALLOZZI
AGRAVANTE	:	RONDON SARAIVA PINTO
AGRAVANTE	:	RUY ANTONIO ROSOLEM
AGRAVANTE	:	SEBASTIAO AMERICO DO PRADO
AGRAVANTE	:	SEBASTIAO BARBOSA DE AGUIAR
AGRAVANTE	:	SERGIO ROSSETTI
AGRAVANTE	:	SYLVIA MENDES CARNEIRO
AGRAVANTE	:	TEREZA SCHIAVON FERREIRA
AGRAVANTE	:	WILSON MIGUEL DA SILVA
ADVOGADOS	:	RUBENS FERREIRA - SP058774
		VLADMIR OLIVEIRA DA SILVEIRA - SP154344
AGRAVADO	:	SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV
PROCURADOR	:	DANIELA FERNANDES ANSELMO GONÇALVES RODRIGUES E OUTRO(S) - SP172740

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 1.015 DO CPC/2015. ROL DE TAXATIVIDADE MITIGADA. PRECEDENTE RECENTE DO STJ. CONVERSÃO DO PADRÃO MONETÁRIO E SENTENÇA ILÍQUIDA EM JUIZADO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚM. N. 211/STJ. AGRAVO INTERNO CONHECIDO PARA, EM JUÍZO DE

RECONSIDERAÇÃO, NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL, MAS POR OUTROS FUNDAMENTOS.

DECISÃO

Trata-se de agravo interno manejado por Eronides Antônio dos Anjos e outros em face de decisão de minha relatoria sintetizada nestes termos (e-STJ fl. 387/388):

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. CONVERSÃO DE VENCIMENTO EM URV. LEI 8.880/94. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. LITISCONSÓRCIO ATIVO. VALOR INDIVIDUAL DE CADA LITISCONSORTE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

Nas razões do agravo, os recorrentes sustentam que o objeto da ação reside na forma em que houve a conversão do padrão monetário de suas remunerações em 1994, que deve ser calculada nos termos do art. 22 da Lei n. 8.880/1994. Aduzem que essa demanda foi proposta no âmbito das Varas da Fazenda Pública, mas encaminhada ao Juizado Especial da Fazenda Pública, de modo que interpuseram agravo de instrumento. Ressaltam que, no Juizado Especial, foi determinada a emenda da inicial para adequação do polo ativo para restarem somente os domiciliados na Comarca de São Paulo. Por defenderem a reforma dessa decisão, interpuseram agravo de instrumento arguindo a impossibilidade da declinação de competência e a impossibilidade de haver exclusão de litisconsortes não residentes em São Paulo. Suscitam o prequestionamento de suas teses e a incompetência do Juizado Especial porque a vantagem econômica supera o teto do JEFAZ.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo nº 3/STJ: "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

A pretensão não merece acolhida.

O Tribunal de origem não conheceu do agravo de instrumento por inadequação ao salientar que a hipótese dos autos não se encontra no rol taxativo do art. 1.015 do CPC/2015. Posteriormente, em embargos de declaração, reconheceu a possibilidade de agravo de instrumento para discutir questão atinente a competência, mas manteve o não conhecimento do agravo dos recorrentes por entender que o valor da causa não está fora dos parâmetros do JEFAZ.

De fato, os recorrentes possuem interesse no conhecimento do agravo de instrumento. Ainda mais quando a Corte Especial do STJ, recentemente, declarou que o rol previsto no art. 1.015 do CPC/2015 é taxativo, mas de forma mitigada. Assim, é possível a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação. Confira-se:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. NATUREZA JURÍDICA DO ROL DO ART. 1.015 DO CPC/2015. IMPUGNAÇÃO IMEDIATA DE DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS NÃO PREVISTAS NOS INCISOS DO REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL. POSSIBILIDADE. TAXATIVIDADE MITIGADA. EXCEPCIONALIDADE DA IMPUGNAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI. REQUISITOS.

1- O propósito do presente recurso especial, processado e julgado sob o rito dos recursos repetitivos, é definir a natureza jurídica do rol do art. 1.015 do CPC/15 e verificar a possibilidade de sua interpretação extensiva, analógica ou exemplificativa, a fim de admitir a interposição de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que verse sobre hipóteses não expressamente previstas nos incisos do referido dispositivo legal.

2- Ao restringir a recorribilidade das decisões interlocutórias proferidas na fase de conhecimento do procedimento comum e dos procedimentos especiais, exceção feita ao inventário, pretendeu o legislador salvaguardar apenas as "situações que, realmente, não podem aguardar rediscussão futura em eventual recurso de apelação".

3- A enunciação, em rol pretensamente exaustivo, das hipóteses em que o agravo de instrumento seria cabível revela-se, na esteira da majoritária doutrina e jurisprudência, insuficiente e em desconformidade com as normas fundamentais do processo civil, na medida em que sobrevivem questões urgentes fora da lista do art.

1.015 do CPC e que tornam inviável a interpretação de que o referido rol seria absolutamente taxativo e que deveria ser lido de modo restritivo.

4- A tese de que o rol do art. 1.015 do CPC seria taxativo, mas admitiria interpretações extensivas ou analógicas, mostra-se igualmente ineficaz para a conferir ao referido dispositivo uma interpretação em sintonia com as normas fundamentais do processo civil, seja porque ainda remanescerão hipóteses em que não será possível extrair o cabimento do agravo das situações enunciadas no rol, seja porque o uso da interpretação extensiva ou da analogia pode desnaturar a essência de institutos jurídicos ontologicamente distintos.

5- A tese de que o rol do art. 1.015 do CPC seria meramente exemplificativo, por sua vez, resultaria na repristinação do regime recursal das interlocutórias que vigorava no CPC/73 e que fora conscientemente modificado pelo legislador do novo CPC, de modo que estaria o Poder Judiciário, nessa hipótese, substituindo a atividade e a vontade expressamente externada pelo Poder Legislativo.

6- Assim, nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, fixa-se a seguinte tese jurídica: O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.

7- Embora não haja risco de as partes que confiaram na absoluta taxatividade com interpretação restritiva serem surpreendidas pela tese jurídica firmada neste recurso especial repetitivo, eis que somente se cogitará de preclusão nas hipóteses em que o recurso eventualmente interposto pela parte tenha sido admitido pelo Tribunal, estabelece-se neste ato um regime de transição que modula os efeitos da presente decisão, a fim de que a tese jurídica somente seja aplicável às decisões interlocutórias proferidas após a publicação do presente acórdão.

> 8- Na hipótese, dá-se provimento em parte ao recurso especial para determinar ao TJ/MT que, observados os demais pressupostos de admissibilidade, conheça e dê regular prosseguimento ao agravo de instrumento no que tange à competência.
> 9- Recurso especial conhecido e provido.
> (REsp 1704520/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/12/2018, DJe 19/12/2018)

Contudo, o reconhecimento do interesse no julgamento do agravo de instrumento não implica a reforma da decisão ora impugnada.

Isso porque o exame da competência do JEFAZ já foi realizado pelo Tribunal de origem em sede de agravo de instrumento. Cabe salientar que o exame do agravo de instrumento em face da indevida exclusão de partes do pólo ativo não foi objeto no recurso especial, de modo que se configura como inovação indevida no âmbito do agravo interno. A propósito:

> PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. READEQUAÇÃO AOS TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, NO ARESTO RECORRIDO. RAZÕES QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA 182/STJ E ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. ACÓRDÃO RECORRIDO COM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME, NO RECURSO ESPECIAL, SOB PENA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF. PRESCRIÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL, EM SEDE DE AGRAVO INTERNO. NÃO CABIMENTO. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NA PARTE CONHECIDA, IMPROVIDO.
> [...]
> V. Nos termos da reiterada jurisprudência do STJ, "não cabe a adição de teses não expostas no recurso especial em sede de agravo interno" (STJ, AgInt no AREsp 426.320/CE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe de 15/06/2016). Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 333.428/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/08/2013; AgInt no REsp 1.590.781/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 30/05/2016; AgRg nos EDcl no REsp 1.229.749/ES, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 19/09/2013. Com efeito, "é inviável a análise de teses alegadas apenas em agravo regimental, mesmo tratando-se de matéria de ordem pública, por se caracterizar inovação recursal" (STJ, AgRg no REsp 1.460.978/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/09/2014).
> [...]
> VII. Agravo interno conhecido, em parte, e, na parte conhecida, improvido.
> (AgInt no REsp 1727217/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/03/2019, DJe 18/03/2019)
>
> PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TAXA DE MARINHA. DEMARCAÇÃO. INTIMAÇÃO POR EDITAL. NULIDADE. RESTRIÇÃO TEMPORAL DO ENTENDIMENTO. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES CONTEMPORÂNEOS. SÚMULA 284/STF. INCIDÊNCIA.

> DESCABIMENTO. INDICAÇÃO PRECISA DOS DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL VIOLADOS. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. MATÉRIA EXPRESSAMENTE TRATADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO E NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO EM CONTRARRAZÕES. INOVAÇÃO RECURSAL.
> [...]
> 3. A violação ao princípio da congruência não foi discutida em contrarrazões, embora tenha constado expressamente do acórdão - tanto no voto condutor quanto na ementa - e no recurso especial o debate acerca da nulidade do processo demarcatório realizado com intimação editalícia. O tema suscitado somente por ocasião do agravo interno configura inovação recursal.
> 4. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no REsp 1388330/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/03/2019, DJe 18/03/2019)

Ademais, o recorrente sustenta o prequestionamento de suas teses. Pois bem, o acórdão proferido em agravo de instrumento restringiu-se ao conhecimento desse recurso. Por sua vez, o acórdão proferido em embargos de declaração limitou-se a conhecer do agravo de instrumento para declarar a competência do JEFAZ tendo em vista o valor do proveito econômico de cada parte.

Apesar da oposição dos embargos de declaração dos recorrentes, não houve exame algum, pelo Tribunal de origem, sobre as diferenças salariais consequentes da conversão do padrão monetário e nem sobre a impossibilidade de sentenças ilíquidas no âmbito do juizado especial.

Logo, não é possível considerar prequestionadas as teses fundamentadas a partir do art. 22 da Lei n. 8.880/1994 e dos arts 2º, parágrafo único, da Lei n. 12.153/2009, e 38, da Lei n. 9.099/1995. Necessário reconhecer a incidência do óbice da Súm. n. 211/STJ no caso dos autos. A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 211 DO STJ.
> 1. É firme no STJ a orientação de que não é possível, pela via do Recurso Especial, a análise de eventual ofensa a súmula, decreto regulamentar, resoluções, portarias, convênios ou instruções normativas, por não estarem tais atos administrativos compreendidos no conceito de lei federal, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal.
> [...]
> 3. [...]. O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram julgados pelo Tribunal a quo, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ.
> 4. Não houve debate ou análise a respeito das normas suscitadas pela recorrente, nem ao menos citação oblíqua de seu artigo pelo Tribunal. Portanto, não houve prequestionamento da matéria tida por violada ainda que de forma implícita. Ao contrário do entendimento da embargante, a controvérsia em apreço não foi debatida durante toda fase processual, uma vez que não existe prequestionamento, sequer implícito, nem sem o pronunciamento do Tribunal a quo sobre a questão em litígio.
> [...]

> 7. Agravo Interno não provido.
> (AgInt no REsp 1749507/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/02/2019, DJe 11/03/2019)

Ante o exposto, conheço do agravo interno para, em juízo de reconsideração, não conhecer do recurso especial, mas por outros fundamentos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de abril de 2019.

Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**
Relator